



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.869 - GO (2010/0198639-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : NAGIB ALEXANDRE CHAUL
ADVOGADO : VIRGÍNIA CARNEIRO DA PAIXÃO CHAUL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADORA : JULIANA PASCHOAL LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 130 E 131 DO CPC. DILIGÊNCIA INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.869 - GO (2010/0198639-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agrava-se da decisão pela qual neguei seguimento a recurso especial em razão da ausência de ofensa ao disposto nos arts. 420 e 332, ambos do CPC, bem como da aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Repisa o agravante os argumentos trazidos no recurso especial afirmando que "fora requerida perícia por cinco vezes e o MM Juiz de Direito não se dignou, sequer, de pronunciar sobre ela, não a deferindo ou indeferindo para ensejar Agravo" (fl. 446).

Assevera não ser aplicável ao caso o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.869 - GO (2010/0198639-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 130 E 131 DO CPC. DILIGÊNCIA INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Inicialmente, importa asseverar o não cabimento dos agravos regimentais de fls. 458-525 – Petições n. 00360087/2011, 00360093/2011, 00360095/2011, 00360242/2011 e 00360243/2011 –, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, para cada provimento judicial, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa no tocante aos demais.

Na interpretação das normas contidas nos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil, é possível ao magistrado o indeferimento das *diligências inúteis ou meramente protetórias* permitindo o julgamento antecipado quando, sendo a questão *de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência*. Consoante outrora consignado, na esteira dos aludidos pressupostos negaram provimento ao pedido do ora agravante, desse modo, a reforma do julgado hostilizado a fim de que nova perícia seja realizada no juízo *a quo* somente se daria a partir de profunda análise do conjunto fático e probatório delineado nos autos, o que é inviável a esta Corte a luz do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Subsistente, assim, o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0198639-4

**AgRg no
REsp 1.221.869 / GO**

Números Origem: 1263909420048090051 200491263902

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAGIB ALEXANDRE CHAUL
ADVOGADO : VIRGÍNIA CARNEIRO DA PAIXÃO CHAUL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADORA : JULIANA PASCHOAL LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAGIB ALEXANDRE CHAUL
ADVOGADO : VIRGÍNIA CARNEIRO DA PAIXÃO CHAUL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADORA : JULIANA PASCHOAL LEMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.